

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISRAELA EMILIANO GOMES

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E A COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL
DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Cesrei Faculdade, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Cesrei Faculdade

Examinador 1: Profa Dra. Cosma Ribeiro de Almeida
Cesrei Faculdade

Examinador 2: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos
Cesrei Faculdade

Campina Grande-PB
2026

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

GOMES, Israela Emiliano¹
FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de²

RESUMO

Esta pesquisa analisa a atuação do Delegado de Polícia e as suas atribuições no crime de tráfico internacional de mulheres com a finalidade de exploração sexual. O estudo objetiva-se ainda, a entender a importância dos direitos humanos e da cooperação internacional como intervenção a prática, em decorrência do aumento alarmante dos números de vítimas do crime relacionados ao sexo feminino, da obscuridade que delinea o fenômeno e das dificuldades na elucidação fática. Metodologicamente adotou-se a abordagem qualitativa baseada em estudo documental com pesquisa exploratória e bibliográfica com análise em normas, documentários, recurso midiático, tratados, artigos, monografias e livros através de método dedutivo. Identificou-se diversos entraves na efetiva repressão ao crime, uma vez que se exige um esforço multifacetado de toda a sociedade, do poder público, de ONG's e da iniciativa privada, além do incentivo à pesquisa científica no campo prático para entender as causas, perfis do sujeito ativo e passivo e medidas personalizadas com eficiência concreta. Conclui-se que o crime é muito maior do que se possa imaginar e precisa da devida atenção das autoridades competentes e de todos os setores na busca por uma resposta razoável.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres, Delegado de Polícia, Exploração sexual, Direitos Humanos, Cooperação jurídica internacional.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the police chief and his responsibilities in cases of international trafficking of women for the purpose of sexual exploitation, as depicted in the soap opera *Salve Jorge*, which aired on Globo from 2012 to 2013, and its influence on everyday social life. The study also aims to understand the importance of human rights and international cooperation as practical interventions, given the alarming increase in the number of female victims of this crime, the obscurity surrounding the phenomenon, and the difficulties in establishing the facts. Methodologically, a qualitative approach was adopted based on a documentary study involving exploratory and bibliographic research, analyzing regulations, documentaries, media resources, treaties, articles, monographs, and books using a deductive method. Several obstacles to the effective suppression of the crime were identified, as it requires a multifaceted effort from all of society, public authorities, NGOs, and the private sector, in addition to encouraging scientific research in the practical field to understand the causes, profiles of the active and passive subjects, and tailored measures with concrete effectiveness. It is concluded that the crime is much larger than one might imagine and requires the due attention of the competent authorities and all sectors in the search for a reasonable response.

Key-words: Trafficking in women, Police chief, Sexual exploitation, Human rights, International legal cooperation.

¹ Graduanda do curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: ysraella12@gmail.com

² Professor orientador do curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: camiloldf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Comemorado em 30 de julho, o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecido em 2013 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um marco na luta dos pelos direitos e liberdades fundamentais inerentes ao ser humano. Um crime que perpassa fronteiras, desconhecido ainda por boa da sociedade que viola a autodeterminação na órbita sexual de mulheres carentes, em situação de rua, com pouco ou nenhum acesso a políticas públicas e falta de instrução, expondo as vítimas a uma série de consequências danosas para sua saúde e bem estar psíquico, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é altamente rentável com uma estimativa de 172,6 bilhões ao ano segundo o relatório da OIT em 2024.³

Sob esse viés, campanhas sociais foram realizadas tanto nas mídias sociais como na internet. Nesse mesmo ano, o Brasil aderiu a campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas com o slogan ‘Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas’ propagada por meio de eventos e seminários, veiculação de vídeos de utilidade pública em emissoras, divulgação em aeroportos, rodoviárias entre outros meios de comunicação. O movimento contou com o Ministério da Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes de acordo com informações obtidas na página da ASBRAD.⁴

Outra importante ferramenta na conscientização do fenômeno do tráfico de pessoas entre os anos de 2012 a 2013 foi a exposição da dramaturgia de Glória Perez, intitulada de *Salve Jorge*. A obra foi muito mais que uma novela, pode-se dizer que um recurso educativo, pois mostrou a realidade de muitas mulheres jovens periféricas que almejam uma vida melhor e acabam se deparando com a mais dura verdade que é o submundo do tráfico humano, além da definição dos papéis claros dos atores processuais como a atuação do Delegado de Polícia que se mostrou benéfica na elucidação dos fatos.

Na verdade, o tráfico de mulheres para fins sexuais não se trata apenas de mais uma das modalidades de crimes cometidos por grandes organizações criminosas, é um

³The Dark Market Economics of Human Trafficking Disponível em: <https://ourrescue.org/resources/sex-trafficking/human-trafficking/human-trafficking-statistics/economics-of-human-trafficking>. Acesso em: 10 de abri. 2026.

⁴ Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. Trata-se de uma organização não governamental (ONG) e sem fins lucrativos, fundada em 1997, dedicada à defesa e promoção dos direitos humanos.

cruel atentado aos Direitos Humanos. Através do enredo da trama, foi possível situar o espectador no que se refere às principais causas, perfil dos aliciadores, formas de aliciamento das vítimas e demais particularidades do delito, além de revelar e denunciar a prática.

É preciso haver uma maior especulação para entender a gênese do problema, bem como conscientizar todas as camadas sociais acerca desse “crime invisível” e pouco exposto. Partindo desses pressupostos, levantaremos alguns questionamentos: Qual o grau de interferência do Delegado de Polícia no caso do tráfico internacional de pessoas e como é feita a interação entre os agentes no âmbito internacional? O objetivo geral deste trabalho é estudar o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, compreendendo a atuação da autoridade policial federal na prevenção e no combate a tal conduta criminosa e os objetivos específicos: a) Analisar o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, b) Entender as atribuições do Delegado de Polícia Federal para coibir a prática de tráfico de mulheres na esfera internacional e c) Investigar os mecanismos de atuação dos direitos humanos e dos tratados internacionais como forma de intervenção a atividade criminosa.

A importância do tema reside no percentual alarmante da progressão do delito baseado no gênero, que a cada ano só aumenta. De acordo com as informações colhidas do site Agência Brasil em 2024, o número de vítimas de tráfico humano aumentou 25%, em que as mulheres são maioria.⁵ Além disso, houve, segundo dados do site Gov, atuação permanente da Polícia Federal no combate ao tráfico de pessoas em todo o país.⁶ Essa informação é do ano de 2024 em alusão ao dia do enfrentamento ao tráfico de pessoas que objetiva destacar dados e ações realizadas ao longo do ano. Diante do cenário supracitado, vem a ser do interesse social, jurídico, político e acadêmico coibir a prática delituosa que fere a dignidade e integridade da pessoa a qual se direciona a tutela estatal tornando-se basilar a discussão do tema aqui tratado.

Esta pesquisa adota a abordagem metodológica qualitativa que inclui pesquisa bibliográfica, exploratória e documental e método dedutivo. A abordagem qualitativa com pesquisa bibliográfica se justifica pela natureza do tema e pelo objetivo da pesquisa, pois permite uma análise aprofundada e detalhada, já a pesquisa exploratória é a mais

⁵ Números de vítimas de tráfico humano aumenta em 25% e mulheres são maioria: conclusões são do relatório global sobre tráfico de pessoas 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-12/numero-de-vitimas-de-trafico-humano-aumenta-25-e-mulheres-sao-maioria>

⁶ PF mantém atuação permanente no combate ao tráfico de pessoas em todo o país. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/pf-mantem-atuacao-permanente-no-combate-ao-trafico-de-pessoas-em-todo-o-pais>

adequada por ser um estudo inicial que busca familiarizar o pesquisador com um tema pouco conhecido, preenchendo lacunas na literatura jurídica como é o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

A análise documental será realizada por meio da consulta a documentos oficiais, relatórios, leis e tratados acerca do conteúdo, com o objetivo de coletar dados e informações no mundo real que sejam relevantes para a pesquisa e o método dedutivo será utilizado para analisar os dados coletados e chegar a conclusões lógicas e coerentes. Utilizaremos ainda de recurso midiático, onde o caso veio à tona e ficou pela primeira vez conhecido que é a própria novela em si, mas também as entrevistas em torno do caso emblemático de Ana Lúcia Furtado disponibilizados no YouTube que foi a inspiração da autora Glória Perez.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico humano é baseado na escravidão, contudo, a forma como hoje é descrita carrega algumas diferenças daquele que tínhamos na antiguidade clássica concentrado no critério racial e origem social, adquirindo novos critérios que o tornam peculiar. No cenário atual, os indicadores não se resumem mais apenas a essas características (Serafim; Ferreira, 2023). Um livro milenar que corrobora com o registro da história da humanidade, inclusive com influência na criação do Direito na Idade Média é a Bíblia Sagrada que relata as primeiras formas desse comércio. Vejamos alguns relatos.

Segundo Gasda (2013, p.48):

O livro dos Números relata a partilha do botim de guerra contra Madian, onde as virgens foram repartidas entre os soldados e a comunidade (cfr. Nm 31,15-18). O livro de Judite interpreta o tráfico de mulheres causado pela guerra como castigo divino: “Entregastes vossas mulheres à pilhagem, vossas filhas ao cativoiro” (Jt 9,4). O livro de Ester ilustra como os haréns dos reis eram abastecidos com o tráfico de mulheres (cfr. Ester 2,1-8).

Dada a realidade da época, havia uma aceitação dessa prática, em razão do contexto cultural, com ênfase no patriarcado. O tráfico de pessoas, assim, era associado a servidão e a exploração sexual. O comércio de seres humanos é muito mais antigo do que se possa imaginar, presente na antiguidade clássica e com forte influência na expoente riqueza nos Estados de Roma e Grécia (Bonjovani, 2004). No caso brasileiro, não houve muita divergência quanto ao histórico pouco altruísta em relação ao tráfico de pessoas em todas as suas modalidades.

Na história da construção da nossa sociedade, a questão do gênero sempre trouxe desafios, enquanto o homem era fadado à lavoura e ao trabalho braçal, a figura feminina além de tais encargos tinha a função de reprodutora sexual do seu meio. Na antiguidade clássica, até o século V a exploração sexual feminina se dava no contexto da captura dessas em guerras e zonas de conflito, onde mulheres eram compradas e vendidas como se mercadoria fossem para satisfação masculina (Serafim; Ferreira, 2023).

Já nos períodos que compreendem os séculos XVI ao XIX (idade média) as mulheres advindas da África eram trazidas para servirem como escravas sexuais nas Américas, obrigadas ao concubinato forçado e até mesmo a trabalhar em bordéis servindo a inúmeros homens.⁷

Houve a inserção da figura da mulher branca ou *White Slave Trade* no setor de exploração ainda que de forma clandestina, onde as vítimas eram oriundas de países da Europa. A extensão dessa prática é de grandes proporções, muitas pessoas foram vítimas da exploração em suas várias nuances e em decorrência do êxito e com a chegada do capitalismo e da globalização foram se ampliando as possibilidades de inserção dessas mulheres no mercado do tráfico para fins sexuais (Camargo, 2013).

As características dessas vítimas se dão em resultado da alta rotatividade de imigrantes no país, com situação irregular, de difícil constatação pelas autoridades competentes e suscetíveis a todo tipo de infâmia (Ferreira; Cordeiro; 2023 *apud* Silva, 2023).

Mais adiante, durante a revolução industrial e no período pós-segunda guerra e início do século XX houve um aumento do tráfico de mulheres com a procura por serviços sexuais decorrente da urbanização em massa, o que fomentou a origem das redes de tráfico de mulheres na Europa e nos Estados Unidos. Nessa época o alvo feminino serviu de objeto de prazer, conhecidas como “mulheres conforto” aos soldados das tropas militares japonesas (Serafim; Ferreira, 2023).

No cenário contemporâneo, não há mais que se falar em aliciamento feito de maneira coercitiva, haja vista a expertise na manipulação e poder de convencimento desses criminosos (Ferreira, 2024). Os traficantes prometem uma vida digna com melhores salários, com passagens aéreas sem custo para a vítima e demais despesas a cargo do aliciador, o que todavia frustra a vítima ao chegar no destino e tem seu passaporte confiscado, vinculada a uma dívida infinita e submetidas a prostituição. Via

⁷ Human Trafficking in Medieval Europe- diferenças de gênero. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/human-trafficking-in-medieval-europe/gendered-differences/4BD1CFFED05794EB85844856F5EBA8DE>

de regra, essas mulheres são retiradas de países em subdesenvolvimento com destino a países de primeiro mundo.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PRESTRAF) traça as rotas mais utilizadas para o tráfico de pessoas, embora haja muitas dificuldades, pois estas não se mantêm permanentes tendo em vista a constante vigilância pelas autoridades. Mesmo com todos os esforços empreendidos por essas últimas, foram registradas 131 rotas de tráfico internacional, pensadas estrategicamente próximas às rodovias, aeroportos e portos (Ferreira, 2019).

Atenta-se para o fato de que o Brasil empresta-se tanto como país de origem, trânsito e destino final para o tráfico de pessoas com vítimas mulheres para o fim da exploração sexual. O tráfico de pessoas é ainda um crime invisível, camuflado dentro do Tráfico de Armas, Entorpecentes e de órgãos e pele, ocupando a terceira posição no ranking mundial e rendendo bilhões de dólares ao ano, o que evidentemente influencia a escolha pelo crime pelas grandes organizações criminosas (Ladeia, 2019).

2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Considera-se Tráfico Humano de acordo com o Protocolo de Palermo⁸:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

O código Penal Brasileiro trata o conceito de tráfico humano em seu art. 149-A e são vários os núcleos que compõem o tipo penal objetivo, que são condutas, e comportamentos. Nos dizeres de Greco (2022, p.55-56):

Agenciar significa fazer negócios de agenciamento, servir de agente ou intermediário. Aliciar tem o sentido de atrair, convencer, incitar. Recrutar deve ser entendido no sentido de reunir as vítimas, com a finalidade de serem traficadas. Transportar diz respeito a conduzir de um lugar para outro, não importando a modalidade do transporte. Transferir tem o sentido de passar de um lugar para outro. Comprar significa adquirir alguém, como se fosse uma coisa, mediante o pagamento em dinheiro ou qualquer outro tipo de compensação financeira. Alojjar importa em acomodar a vítima em algum imóvel, ou seja, tem o sentido de hospedar.

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

Acolher tem o sentido de abrigar, mesmo que temporariamente, admitindo a pessoa em seu convívio.

O tráfico humano consiste na transferência de pessoas do seu local de residência a outro, dentro do território brasileiro ou não, constituindo a modalidade internacional, em que as vítimas são transportadas para o exterior, o que pode a priori pode ocorrer de forma legal ou ilegal. (Rosa, s.d) ⁹. Para que seja configurado o crime, é preciso ser constatado os vícios de consentimento, quais sejam a ameaça que seria a promessa de um mal injusto e grave capaz de causar na vítima o sentimento de medo, mediante a violência que pode ser psicológica, física etc.

A coação que é pressionar fortemente alguém a fazer algo contra sua vontade, pela fraude, engodo ou insídia e pelo abuso que seria o uso excessivo do poder por quem a detém, seja uma autoridade com hierarquia ou quem detém a tutela, entre outros exemplos. Tal conceito tomou como base o próprio protocolo de Palermo para definição de critérios essenciais como forma de alinhar-se aos compromissos na ordem internacional com vistas ao enfrentamento a curto e a longo prazo.

Nada impede dessa forma que o transporte e a transferência tenham transparência para as vítimas e obedeçam ainda que minimamente os requisitos legais, até mesmo por se tratar de crime invisível, de difícil constatação e dimensão do problema em um contexto geral. O tráfico de seres humanos é uma grave violação dos direitos humanos pois coloca o ser humano de forma ampla como uma coisa.

Em se tratando de mulheres, a objetificação do corpo feminino é tratado por Jean Kilbourne ao analisar esse acontecimento cultural, ao inferir que os meios midiáticos instigam as mulheres a se enxergarem como um bem de consumo. (Kilbourne, 1999 apud Azevedo, 2024). Além da mídia, não obstante todo o contexto contemporâneo principalmente a indústria da moda cria conceitos de beleza, estereótipos definindo o que é sensual através das publicidades arraigadas no nosso cotidiano, que apesar de uma sutilidade abrupta carrega significados que possuem o condão de persuadir e atrair pessoas para essa corrente de pensamento.

Tais ideais, ainda que camuflados por uma simples publicidade, ocorre de forma abusiva com padrões subversivos que causam a estigmatização de mulheres resultando em uma violência em potencial, pois para alguns homens, o ser feminino precisa ser dotado de servilidade e sempre frágil. O que acontece é que nem sempre essa é a realidade,

⁹Verem:Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3400/3155

visto que a mulher vem conquistando ao longo do século XXI espaços importantes na sociedade, no meio político, jurídico etc.

2.2 SALVE JORGE: A INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE O DIREITO E AS ARTES CÊNICAS E AS INFLUÊNCIAS NO COTIDIANO SOCIAL

A Novela Salve Jorge exibida pela primeira vez em 2012 no horário nobre em um dos canais mais visualizados da TV Brasileira, a rede Globo, escrita por Glória Perez (escritora, roteirista e produtora) tendo como inspiração a história de Ana Lúcia Furtado e Kelly Fernanda Martins, trouxe a tona um grave dilema que é enfrentado há séculos, mas que com a forma de abordagem trazida pela autora prendeu o público, capaz de deixar em evidência algo silencioso e escondido entre o tráfico de drogas e de armas que rentabiliza 172,6 bilhões de dólares por ano segundo o relatório realizado em março de 2024 e atualizado em outubro de 2024 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).¹⁰ O problema vem confinando pessoas a um sistema de lucro global, em especial as mulheres para sua exploração sexual representando o percentual de 96, 36% das vítimas segundo estatísticas da UNODC.¹¹

Vemos na Obra, o enfoque no papel da Delegada de Polícia, a personagem Helô, que foi fundamental na investigação dos crimes praticados pela quadrilha, na elucidação dos fatos e na prisão dos mesmos. Saindo um pouco da ficção, é cediço a importância dos principais agentes da segurança pública na busca pelos fatos e suas implicações jurídicas no combate e repressão ao tráfico Internacional de Mulheres para fins sexuais, não esquecendo da relevância que tem no debate o acionamento primórdio a legislação

¹⁰ The Darket Market Economics of Human Trafficking
Disponível em: <https://ourrescue.org/resources/sex-trafficking/human-trafficking/human-trafficking-statistics/economics-of-human-trafficking>

¹¹ Ver em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/mulheres-sao-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas-aponta-pesquisa-realizada-por-oim-cnj-e-ufmg>

Carregada de uma forte campanha social, a teledramaturgia é baseada em uma história real que conta a história de duas jovens cariocas que vivenciaram de fato o horror do cárcere privado, ameaças constantes contra elas e os seus familiares. Ambas, muitos jovens e inexperientes foram alvo de uma rede de criminosos na cidade de Tel Aviv em Israel. Ana Lúcia (24 anos) dá vida a Morena que é a protagonista e Kelly Fernanda sua prima, dá vida a Jéssica, a amiga de Morena que foi morta por uma Overdose provocada por heroína na boate após descobrir a líder da organização criminosa. O fato se deu em 1998 quando as duas conheceram Rosana num pagode em Madureira no Rio de Janeiro, que logo se tornou amiga das vítimas, se infiltrando na intimidade do lar e apresentou a proposta pela primeira vez.

Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ultimas-noticias/video/mulher-que-inspirou-morena-de-salve-jorge-conta-o-drama-no-exterior-2370479.ghml>

interna, isto é, a lei penal e processual penal no espaço, os mecanismos internacionais, mas principalmente os Direitos Humanos que atendem a todo e qualquer ser humano.

Passa-se a analisar também o papel da contribuição da vítima na elucidação dos fatos, que são de alta complexidade em razão do medo por parte da vítima da represália pelas redes criminosas. Na obra, quem dá vida a representação dessa autoridade é a atriz Giovanna Antonelli que interpreta a delegada Helô, Nanda Costa dá vida a Morena, a personagem principal da trama uma jovem pobre da periferia que sonha em crescer na vida e ajudar a família), Carolina Dieckmann interpreta Jéssica e a organização criminosa é representada por Adriano Garib (alcunha Russo) chefe dos seguranças da boate na Turquia, Totia Meirelles(Wanda) uma das aliciadoras, Vera Fischer (Irina) a gerente da boate, controlando e supervisionando as traficadas e Cláudia Raia(Lívia Marine) a chefe da quadrilha.

No caso em comento, a colaboração da vítima ajudou no desmantelamento da rede criminosa, o que não foi tarefa fácil visto que várias vezes a personagem Morena foi castigada pelos seus algozes na tentativa frustrada de fugir e buscar ajuda para si e para as demais meninas. É importante frisar que esses criminosos usam de meios tenebrosos para aterrorizar suas vítimas, fazendo-as aceitar a sua nova realidade. O que ocorre é que diante da insistência infrutífera, existe o perfil da vítima que busca se aliar aos traficantes, cooperando com os interesses desses para obter privilégios e evitar o sofrimento. É o caso de Rosângela (Paloma Bernardi).

O desfecho se dá com a desarticulação do grupo criminoso, Morena volta ao Brasil e reconstrói sua vida, Vanúbia é libertada em uma das operações policiais, Waleska e Rosângela se tornam testemunhas chave. Infelizmente como dito anteriormente, Jéssica morreu ao tentar se insurgir e Rosângela apesar do seu grau de conduta reprovável e de ter sido presa, cooperou com as forças policiais para o bom andamento processual do caso.

É importante registrar que a repercussão da novela foi tão grande que reverberou no mundo jurídico, aumentando expressivamente o número de denúncias de tráfico de pessoas. O Disque 180 recebeu várias ligações e atenderam as vítimas durante a exposição da trama, impelidos pela comoção social e prestígio do “merchandising social” da autora. Além disso observou-se histórias reais de tráfico serem descobertas durante a dramatização, enfatizando a investigação internacional em maior amplitude, a revisão de alguns casos foi suscitada com foco em entender os perfis das vítimas para o tratamento adequado e mudança de perspectiva legislativa e políticas de combate, entre as pessoas a

predominância do sensacionalismo midiático e a insurgência típica de crimes que causam nojo a sociedade.¹²

Porém, é notório o prejuízo causado a essas mulheres após a saída do cativeiro e que são duradouros (Shelley, 2010 apud Azevedo, 2024). Algumas desenvolvem transtornos psíquicos, considerando que talvez essa tenha sido a sua primeira experiência sexual, o que certamente não será esquecido. A vergonha, a culpa, o sentimento de nojo após terem seus corpos usados e descartados, doenças venéreas que acarretam uma péssima qualidade de vida, lesões em seu corpo e problemas ginecológicos, dores crônicas resultantes das agressões, preconceito e rejeição pela família, marginalização, insegurança financeira não sendo reinseridas no mercado de trabalho e ciclos de exploração que se perpetuam em decorrência do tratamento não adequado a essas vítimas.¹³

3 ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: FORMAS DE PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E PUNIÇÃO

O tráfico de seres humanos, precisamente o de mulheres, é crime de difícil averiguação, visto seu caráter transnacional e que ultrapassa fronteiras mormente os avanços da tecnologia e da abertura dos mercados advindos da globalização. (Camargo, 2013). O inquérito policial se inicia com a notícia crime, a forma que chega ao conhecimento do delegado de polícia. A depender do tipo da ação, o Ministério Público por ser fiscal da lei e detentor de algumas matérias das quais é titular exclusivo, quando tem o primeiro contato com a notícia crime pode decidir autonomamente sobre as medidas a serem acionadas para iniciar a perseguição jurídico penal. Da mesma sorte, o fato pode chegar ao juiz que prontamente notificará a autoridade ministerial, logo nada pode fazer, haja vista a frustração do atual modelo de investigação adotado no país que impede tal ato por parte do magistrado (Lopes Júnior, 2026).

A forma pela qual chega a informação determina o curso da investigação para saber qual tipo de ação penal será aplicada, conduzindo aos procedimentos específicos. No caso da vítima de tráfico internacional, a Ação Penal é pública incondicionada e em quaisquer de suas modalidades, como essa dificilmente irá se dirigir aos órgãos de proteção ou tentará contatar por meios digitais para relatar sua situação, haja vista seu quadro de vulnerabilidade e liberdade restrita.

¹² Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/globocidadania/nas-novelas/noticia/2013/03/trafico-de-pessoas-em-salve-jorge-tem-repercussao-na-grande-imprensa.html>

¹³ Acessar: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://acf.gov/sites/default/files/d>

A comunicação do crime chega através de denúncias de terceiros, canais anônimos, contatos oficiais de denúncia como o disque 100 que atende aos Direitos Humanos e disque 180 específico para o atendimento a violação a direitos das mulheres no Brasil e no exterior¹⁴, pelo monitoramento de redes sociais e inteligência cibernética coordenados pela Polícia Federal, cooperação com ONG's e organismos internacionais, fiscalização estratégica em fronteiras e aeroportos e entrega vigiada. O que ocorre é que as vítimas têm seus passaportes confiscados, pouco acesso ao mundo externo estando confinadas a um sistema de exploração contínuo e estarrecedor, o que impossibilita-as exercer autonomia sobre suas decisões e seus corpos.

Há operações conjuntas nas quais outros crimes são investigados e acaba-se descobrindo redes de tráfico. Vale salientar que são diversas as maneiras de cometer crimes por essas organizações criminosas, muitas vezes até especializadas e o fito é sempre a obtenção do lucro, ainda que à custa da exploração de seres humanos. A notícia chega também através dos consulados e embaixadas nos países de destino, especialmente por meio de redes de contato como a Itamaraty, que representa as o ministério das relações no exterior, fazendo dessa forma a ponte entre as autoridades de um país a outro.¹⁵

Ante o exposto, diante das dificuldades encontradas para apuração do crime em razão dos limites territoriais decorrentes da autonomia que cada país tem para punir seus nacionais e residentes estrangeiros, o delegado de polícia federal ainda que possua a responsabilidade em delitos dessa natureza, não pode interferir na soberania de outra nação que detém legislação própria no que concerne a matéria. Outrossim, carece nesse sentido de uma cooperação efetiva entre cada uma dessas nações para que ocorra a troca de informações, cumprimento de medidas que demandam a formação e o fluxo do inquérito, bem como a consequente prisão dos indivíduos no exterior para posterior extradição ou cumprimento de pena nos ditames da legislação daquele país conforme enseja o caso concreto.

Sob a ótica do Protocolo de Palermo e do Plano Nacional de Enfrentamento de Pessoas no que se refere aos seus objetivos e propostas, há um tripé fundamental que deve direcionar cada ação por parte dos Estados e demais figuras envolvidas no que concerne a prevenção do fenômeno, mas em especial as mulheres e crianças, proteção e ajuda as vítimas com vistas à garantia dos direitos humanos e por fim, a promoção de cooperação entre os entes federativos para alcançar cada meta definida. (Camargo, 2013).

¹⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas/buscar-apoio-e-denunciar>

¹⁵ Para acessar o conteúdo: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento

No tocante à tarefa realizada pelo Delegado de Polícia, a prevenção se concretiza através das campanhas lançadas em aeroportos, na internet e outros fóruns virtuais. Já a Polícia Rodoviária Federal distingue-se da Polícia Federal, porque a primeira foca no trabalho de campo, ou seja, pela fiscalização através do patrulhamento ostensivo nas vias estaduais e federais, postos de abastecimento, motéis e hotéis, bares e margem das rodovias. Segundo informações obtidas junto à própria instituição, esses são os pontos de mais suscetibilidade à prática do crime. (PRF, 2015 apud Ferreira, 2019)

Existem capacitações específicas dentro dessas instituições que preparam tais agentes para reconhecer vítimas de tráfico, seu perfil, características dos aliciadores, identificação de possíveis rotas e fluxos e de empresas, agências ou instituições utilizadas como fachada. Há núcleos de pesquisas responsáveis por fazer levantamentos dos casos transformando-os em estatística, o que ajuda no controle e dimensionamento das ações dos grupos criminosos e ainda a alcançar vítimas em potencial através de propostas de trabalho que recrutam mulheres nos locais mais vulneráveis.

Segundo Ribeiro (p.157, 2017):

Internamente, é atribuição da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Divisão de Direitos Humanos (URTP/DDH) coordenar e articular todos os esforços nacionais e internacionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas pela Polícia Federal [...] Como órgão central, a URTP/DDH deve oferecer suporte técnico e operacional às delegacias de Polícia Federal em todo território nacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo ainda responsável pela uniformização de procedimentos, difusão de metodologias, técnicas e promoção de capacitação para o policial federal.

Além disso, através do estudo da criminologia é possível identificar porque determinados crimes acontecem e porque em determinadas localidades o foco de aliciamento é maior, uma ferramenta multidisciplinar que busca racionalizar o fato pelas lentes de outras ciências que estudam o comportamento humano como a sociologia, a antropologia etc. Quanto ao viés punitivista elencamos as próprias operações que deflagram as quadrilhas e os meios de colheita para preenchimento dos requisitos para acolhimento e processamento da ação pelo Ministério Público Federal, que decidirá acerca da prisão ou liberdade condicionada a alguns fatores até a fase final do caso.

No quesito proteção, mostra-se imperioso o foco na vítima com o reconhecimento da sua condição como sujeito de direitos para que assim, venha ser garantida a sua colaboração e consulta a ela na articulação de estratégias e políticas criminais antitráfico mais eficazes que levam em consideração a experiência real de quem vivenciou na prática. Do ponto de vista dos direitos humanos preza-se pela não discriminação e pela avaliação contínua das peculiaridades de grupos propensos a prática do delito, no sentido

de dar o suporte necessário a vítima para que ela possa reconstruir sua vida e não regressar ao seu *status quo* (Ferreira, 2024).

3.1 ATRIBUIÇÕES E COLABORAÇÃO DA INTERPOL

A Organização Internacional de Polícia Criminal, idealizada pela primeira em Mônaco no ano de 1914 no I Congresso Internacional de Polícia Criminal, dentro do cenário da primeira guerra mundial, onde contou com a participação de agentes da segurança pública, advogados e teve o apoio de 20 países, porém, só foi oficialmente criado em setembro de 1923, em outro evento posterior para discutir a viabilidade da ideia anterior, só que dessa vez em Viena na Áustria com a nomenclatura de Comissão Internacional de Polícia Criminal sob a liderança de Johannes Schober (Presidente da Polícia de Viena) e com a presença de 24 países.¹⁶

Em 1956, adotou a terminologia que hoje conhecemos após a segunda guerra mundial. O foco primordial era a cooperação policial europeia, contudo, a organização tomou grandes proporções e conta atualmente com a participação de 196 países de diversos continentes, inclusive o Brasil. A sede da Interpol no país é localizada em Brasília junto ao órgão da Polícia Federal sob a direção do secretário geral Valdecy Urquiza.¹⁷

A atuação dessa organização está pautada em crimes de larga escala de caráter global com repercussão internacional, entre esses encontra-se a repressão qualificada ao terrorismo, crimes cibernéticos, exploração de menores, o crime organizado e o tráfico de seres humanos (Montefusco *et al.*2023). Verifica-se nessa gama de possibilidades, a prevalência de proteção aos direitos inerentes à pessoa humana que é também o foco da tutela pelo Estado Democrático de Direito ao qual fazemos parte.

No crime específico de Tráfico de Pessoas, de acordo com Sousa, (2019, p.99):

Do ponto de vista investigativo, a característica do tipo que é responsável pela maior dificuldade é o fato de o tráfico de pessoas poder ser um crime à distância[...] Tal elemento é o que atrai a atribuição da Polícia Federal ao caso, uma vez que ela é o órgão que poderá se comunicar com outros órgãos de segurança estrangeiros visando à obtenção de informações e inclusive auxílio material investigativo, cabendo ao Delegado de Polícia Federal, por meio da Interpol, viabilizar tal auxílio internacional.

Essa organização é salutar na colaboração entre países no que tange a complexidade do fenômeno do tráfico internacional de mulheres, que encontra vários

¹⁶ Acessar em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

¹⁷ Ver em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat/Secretary-General>

obstáculos na persecução penal, o que impõe uma abordagem pormenorizada e cooperadora. Em suma, organizações como a Interpol, Europol e Polícia Federal realizam um papel importantíssimo na articulação de diligências no âmbito internacional para tornar acessível a troca de informações e as operações conjuntas (Ferreira, 2024).

De acordo com Montefusco et al. (2023) a organização investe em capacitação nacional de pessoal para investigar o tráfico humano e apoiar as vítimas desse evento. Averigua e faz a colheita de dados sobre o fenômeno em todo o mundo, o que contribui para o monitoramento ajudando os demais servidores encarregados da função fazerem silogismos e se precaver antes da ocorrência do crime.

3.2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL NO ESPAÇO E MEDIDAS LEGAIS E POLÍTICAS DE COMBATE CONTEMPORÂNEOS: CÓDIGO PENAL, LEI 13.344/16 E A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

No que confere ao tratamento dado ao tráfico internacional de mulheres e seres humanos, a repressão se dará mediante a observância dos próprios diplomas repressivos para compreender onde o indivíduo será responsabilizado. No que concerne ao Processo, esse sempre dará lugar às normas do país em consequência da soberania regente, não tendo espaço, as normas processuais de outro Estado (Lopes Júnior, 2026). Por outro lado, para que a punição do direito material se concretize, é mister analisar o lugar onde ocorreu o crime. Segundo Rogério Greco, em termos de territorialidade o CP/1940 adota a teoria mista ou da ubiquidade ao analisar os critérios que definem qual lei penal será aplicada ao caso concreto. O doutrinador aduz que a teoria referida leva em consideração tanto o lugar onde iniciou-se a ação ou omissão, no todo em parte e onde aconteceu ou deveria ter se produzido o resultado final. Tal instituto permite que crimes praticados à distância não fiquem impunes (Greco, 2021).

O Brasil em determinadas situações abre mão de sua soberania, em detrimento de convenções, tratados internacionais e normas cogentes, quando é signatário e se vincula-se a certas obrigações para cumprir os compromissos perante a agenda internacional, para tanto, acolhe a teoria temperada. (Greco, 2021). O código penal vigente trata a matéria nos arts 5º ao 9º. Por meio da literalidade do texto aplicado ao presente estudo, podemos dizer que quaisquer dos núcleos do tipo (verbos) do art.149-A do CP (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar e acolher) mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso cometido por organização criminosa ou um só indivíduo, por ser crime unissubjetivo, tendo o Brasil como destino da vítima para sua exploração sexual ficará sujeito à legislação deste.

O mesmo se aplica aos casos em que o *modus operandi*¹⁸ se der em algumas das extensões do território brasileiro, quer seja de natureza pública ou privada onde quer que se encontrem ou quando o traficante ainda que na condição de estrangeiro, venha a praticar o crime a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada que pousam no território nacional no espaço aéreo e no caso de embarcações, a regra é que essas estejam atracadas no porto correspondente ou no mar territorial do Brasil.

Em um contexto geral, o tráfico de seres humanos, não só o de mulheres, é um assunto que o Brasil se comprometeu a punir em virtude da aderência ao Protocolo de Palermo. Assim sendo, mesmo que o resultado do crime se der em outro país ficará o Brasil encarregado de reprimir, quando praticado por um nacional desse, ou ainda em alguma das extensões do território brasileiro, conforme acima explicado ou quando encontrado o traficante em território diverso e lá não seja punido (extraterritorialidade). Para que a efetiva punição aconteça, é imperiosa algumas condições como: Entrar o agente no território nacional, ser o fato punível também no país em que foi praticado, no caso do TSH em razão da relevância, por ganhar especial conotação de Direito Internacional dos Direitos Humanos, dificilmente a prática será aceitável na comunidade internacional.

Na situação em que estiver o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena, não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Quando o traficante é de outro país e pratica o tráfico contra uma brasileira fora da abrangência do seu território, o Brasil assumirá a jurisdição quando presentes as mesmas condições acima expostas quando não foi pedida ou negada a extradição, bem como a requisição do Ministro da Justiça.

Em suma, o código penal é a norma material capaz de criminalizar condutas, o que não exclui a importância de outras leis esparsas que versem sobre o assunto, pelo princípio da especialidade, como é o caso da próxima lei a ser analisada. Com a evolução das sociedades, a ciência do Direito mudou seus paradigmas, acompanhando as necessidades sociais, que muda conforme a cultura e os valores vigentes da época. Com isso podemos afirmar que o Direito Penal de hoje é reflexo do Estado democrático de

¹⁸ Modus operandi é uma expressão em latim que significa literalmente "modo de operar" ou "modo de agir". Ela é usada para descrever o padrão, a rotina ou a metodologia que uma pessoa ou organização utiliza para realizar uma tarefa ou atingir um objetivo.

Direito, onde a dignidade do cidadão e o seu bem estar influencia diretamente na criação da legislação.

Todavia, nem sempre foi assim, em 2005 com o advento da lei 11.106 houve mudanças de entendimento do legislador que disciplinava o tráfico apenas em seu caráter sexual e tutelando apenas as pessoas do sexo feminino. Após esse período, revelou-se fundamental a modificação para compreender a extensão exata do fenômeno que pode aplicar-se a qualquer ser humano (Camargo, 2013).

Até 2009 na versão original do CP o bem jurídico tutelado não era a liberdade sexual que temos hoje, mas sim a moral social e os bons costumes, ditando o que era ou não aceitável como prática sexual, invadindo até mesmo a vida privada e a intimidade dos casados. Entende-se que nessa época que, a proteção na verdade era ao Chefe da família que era representado pelo pai ou marido. Nota-se o interesse masculino pelas próprias referências a mulher casada, honesta e virgem (Médici, 1999 apud Camargo, 2013).

A reforma trazida pela lei 12.015/2019, provocou um incremento na direção de enxergar a mulher como autônoma em sua esfera sexual, deixando de lado a cultura do patriarcado para assim conceber a sua dignidade como pessoa, sujeita de direitos e carecedora da proteção estatal (Camargo, 2013). Nesse cenário, passou-se a integrar o CP/1940 a seguinte redação: crimes contra a dignidade sexual.

Vejamos a redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Embora tenha havido tentativas de adequação do código penal ao Protocolo de Palermo de 2004, apenas com a chegada da lei 13.344/2026 é que verificou-se um verdadeiro progresso. Além de aumentar o rol das possibilidades que caracteriza o tráfico,

majorou a pena base que passou de três a oito anos para quatro a oito anos de reclusão cumulado com multa, ampliou o rol de condutas que caracterizam o tráfico de pessoas, que claramente não é só promover, facilitar e intermediar, pois na realidade existem uma série de comportamentos que quando caracterizados ensejam a consumação do crime, uma vez que o iter criminis é fracionável.

Sempre devemos atentar para dois pontos, o primeiro deles é o tipo penal na vigência da lei 12.015 focava na obstaculização do exercício da prostituição, o que evidentemente demonstra o equívoco do legislador, visto que a prática nunca foi crime, apesar da represália social. Assim podemos dizer que o crime de tráfico humano é algo muito mais complexo do que se possa imaginar, o que há tempos vinha requerendo um estudo específico para entender as principais características.

O segundo ponto é para aludir ao caráter formal do crime, ou seja, a consumação é antecipada, não necessitando que o efetivo tráfico para fins sexuais ocorra ou que seja levada de um lugar para o outro. É importante frisar que o delinquente durante a prática deve estar consciente do especial fim de agir (Greco, 2022). No presente caso em específico, a finalidade é traficar a vítima, entretanto, quando o sujeito ativo desconhece as circunstâncias pode ser detectado erro de tipo essencial. Algumas outras inovações dessa lei foram o emprego da majorante de violência, grave ameaça ou fraude passa a integrar o caput, por ser requisito para configurar o delito, tendo em vista, que se a vítima fica inerte ou consente, não há que se falar em ilicitude.

Realizou-se também a readaptação da majorante que se referia a obtenção de vantagem ou lucro, que conforme o protocolo de palermo já é uma característica substancial do crime pela literalidade das seguintes expressões “entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (Protocolo de Palermo, 2000).

Deu-se o alargamento da relação no que se refere às causas de aumento de pena, que a partir da vigência da respectiva lei não agrava apenas a situação do menor de 18 anos, e das relações de parentesco e familiar, mas também o idoso, o deficiente, o servidor público em razão da sua função ou a alegando a pretensão de exercê-la, as relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade como um todo. As relações de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, de cargo ou da função. Com a revogação do antigo texto, hodiernamente o tráfico de pessoas após as alterações acompanhadas pela lei 13.344/2016 encontra-se da seguinte maneira:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

(...)

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

(...)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas.

Em 2024, sucederam-se diversos acontecimentos no âmbito do combate ao tráfico de pessoas, a lei 14.811 passa a prever que na ocorrência do crime contra criança ou adolescente, haverá agravamento da pena, além de passar a compor a legislação de crimes hediondos (8.072/90) o que consequentemente ocasiona a inafiançabilidade e, imprescritibilidade, insuscetibilidade de graça, indulto ou anistia, etc. Ademais, foi implementado o IV Plano de Enfrentamento ao tráfico de pessoas que vigorará de 2024 até 2028 instituído pelo decreto 12.121 de 30 de julho. O plano vigente é a construção histórica de todos os seus antecessores objetivando-se a alcançar uma sociedade plena livre de barbáries como tráfico de mulheres para fins sexuais.

A princípio o plano supracitado foi idealizado pela PNETP apresentado com o Decreto Presidencial n.5.948 de 26 de outubro de 2006. O propósito era elaborar um plano de cunho nacional, de modo estratégico trazendo diretrizes, ações e princípios norteadores, contudo em 2008 por meio do Decreto Lei nº 6.347 foi trazido à tona o conteúdo do I PNETP com previsão de sua concretização em dois anos (Ferreira, 2019).

O primeiro plano não surtiu a eficácia desejada em contraste com a realidade, que estava em dívida com algumas ações inacabadas, demandando aprimoramentos no que se refere às metas a serem alcançadas, com a continuação do projeto deu-se margem a criação do II PNETP em 2013, a versão melhorada do documento proporcionou medidas como o foco na importância da propagação de informações a toda a sociedade reforçando as diretrizes orientadoras do primeiro modelo, bem como o tratamento da vítima com foco na sua proteção e facilitação no processo de fixação de residência nos ditames da lei de migração em seu art.4º, caput e art.30,II, alínea “g”(Ferreira, 2019).

No ano de 2018 foi lançado o III PNETP através do decreto nº 9.440 e como dito anteriormente, a finalidade é sempre de enfatizar as providências anteriores e criar novas ferramentas que sejam suficientemente capazes de reprimir as condutas referentes ao tráfico humano. Esse em especial, além disso centralizou a discussão nas causas do crime, dando notoriedade à vulnerabilidade das vítimas e o porque a prática atinge mais a

determinadas camadas da sociedade e a outras com pouca frequência. Notou-se a importância da integração dos poderes públicos, o incentivo à cooperação com as organizações da sociedade civil, a capacitação de profissionais, instituições e organizações envolvidas, entre outras iniciativas.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO DA VÍTIMA E DA EFICIÊNCIA DO TRABALHO INVESTIGATIVO NO CENÁRIO DE TRÁFICO HUMANO

Segundo Alessandra Greco (2007, p. 19), entende-se por vítima “aquela que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito”. A vitimologia que é um ramo dentro da criminologia se ocupa a estudar o perfil da vítima, a sua personalidade, suas características, a sua ligação com o sujeito ativo e o grau de contribuição para o resultado do crime (Gonzaga, 2026).

Indubitavelmente, a vítima atrai uma incumbência importante quanto aos esclarecimentos no que diz respeito a trajetória delitiva dos seus algozes quando estava confinada sob o domínio desses. Somente a vítima é que conhece a verdade real dos fatos, quanto ao grau de exploração, a violência sofrida e os danos irreversíveis aos quais foi submetida, o que concorre diretamente para o seu prejuízo futuro. Mister se faz aqui, salientar que a colaboração por quem sofreu tais mazelas mostra-se imprescindível na penalização do agente, especialmente no tráfico de pessoas por ser um crime invisível no submundo do tráfico de armas e de entorpecentes, clandestino, sofisticado e de difícil constatação devido ao seu caráter transfronteiriço.

A dificuldade é encontrada justamente nessa fase inicial, porquanto a vítima está fragilizada e receosa. Enquanto essa se encontrava sob o regime de escravidão pôde conhecer o perigo a qual estava exposta e mesmo fora do cárcere teme por sua vida e dos entes queridos, não querendo contribuir com a investigação. A pressão psicológica e a violência compõem a dinâmica do crime tornando a vítima resistente para cooperar com as autoridades ou testemunhar, somada a desconfiança por temor do revide tanto das quadrilhas como da força policial corrupta coligada ao crime organizado, assim sendo há limitações nas informações, o que torna impossível a criação de métodos eficientes (Ferreira, 2019).

O trabalho investigativo é basilar na formação da ação penal, que deve atender as condições de procedibilidade, isto é, as condições mínimas para justificar a causa no que concerne aos indícios de autoria e da materialidade. Vejamos algumas considerações

importantes do Delegado Felipe Souza (2019, p.97) que vivenciou essa experiência na prática:

Essa questão da ciência da vítima em se prostituir nos casos de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual exige do investigador muita habilidade durante as entrevistas, oitivas e interrogatórios. Cabe ao Delegado de Polícia, então, realizar um *rapport*¹⁹, tanto com o aliciador, que um dia fora vítima, quanto com a vítima atual, de modo a trazê-los de volta [...] Uma das maneiras de fazer tal *rapport* é demonstrar não apenas as consequências dos crimes às vítimas, mas também que os líderes da organização são os reais beneficiários do crime [...] Dessa forma, ao despertar a inveja no aliciador, a tendência é que ele passe a cooperar, uma vez que começa a se sentir desprestigiado e enganado pelo seu “chefe na organização”. No âmbito das vítimas, fazê-las compreender que estão sendo enganadas fará com que elas passem a colaborar e a identificar os criminosos e seu modo de operar.

Através do relato acima, nos deparamos com empecilhos que apesar de comprovados não devem parar os esforços coordenados para apurar e punir os infratores. Nessa oportunidade, o Delegado de Polícia deve executar as diligências necessárias (art.13 do CPP/1941) de forma imediata em conjunto com os atores de cooperação internacional para interromper os ciclos de violência e exploração impetrados contra o sujeito passivo.

Algumas medidas que podem ser adotadas referem-se a verificação de ponto de partida e chegada de embarques em viagens, os acompanhantes etc (Souza,2019). Uma ótima novidade derivada da lei 13.344/2016 são as previsões legais dos arts.13-A e 13-B no atual Código de Processo Penal, que autorizam justamente o Delegado de Polícia nos casos de tráfico humano, a requisitarem de quaisquer órgãos públicos ou privados, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos com prazo de atendimento em 24 horas.

Inclusive pode requerer os meios técnicos adequados como sinais, informações e outros que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso junto às empresas de telecomunicações e telemática mediante a autorização judicial prévia, havendo exceção quando ultrapassado o período de 12 horas e com prazo de 30 (trinta) dias renovável por igual período, podendo ser estendido de acordo com a necessidade do caso concreto com apresentação de ordem judicial.

A delação premiada é comum nesses casos, ocorrendo de forma sigilosa através de partícipes com cargos menores na hierarquia da organização criminosa com o escopo de garantir uma benesse financeira. Compreender fatores como a amplitude dessas

¹⁹ Rapport é uma técnica da psicologia comportamental usada para estabelecer uma ligação de empatia, sintonia e confiança mútua com outra pessoa. A palavra vem do verbo francês *rapporter*, que significa "trazer de volta" ou "criar uma relação".

organizações, as suas particularidades, tempo de atuação da organização e o exaurimento do crime vem ocorrendo não é tarefa fácil, ainda mais por que inicialmente a saída da pessoa em seu país de origem para adentrar em outro, per si não caracteriza o crime mesmo que a intenção do sujeito ativo seja a exploração da vítima. Portanto, é necessário prova cabal e robusta. Toda essa trajetória dificulta em muito o lastro probatório, mas que com a participação da vítima pode ajudar outras vítimas em potencial (Souza, 2019).

4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A IMPORTÂNCIA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Conforme a previsão legal na nossa Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro em suas relações internacionais será regido pelos princípios da prevalência dos Direitos Humanos e pela cooperação entre as demais nações com vistas ao progresso da humanidade. Como é de conhecimento geral, a norma princípio passa pelo filtro da ponderação, não possuindo hierarquia entre seus pares, cabendo ao aplicador da lei a observância do caso concreto para efetivação da justiça.

Nota-se a posição dos princípios em caráter de supra norma, em decorrência da autonomia alcançada após a chegada do neoconstitucionalismo, um movimento de cunho político e filosófico que mudou drasticamente a forma de integração da norma jurídica dando ao magistrado independência em suas decisões, passando-se dessa forma, para a sua função atípica de legislar, criando inúmeros precedentes e assim consequentemente, trazendo magnífica resolutividade as situações para assim uniformizar o entendimento dos tribunais, bem como dando aplicabilidade direta e vinculante aos princípios.

Nessa fase reconheceu-se também os direitos humanos como fundamentais, isto é, incorporados à constituição no cenário pós-segunda guerra mundial, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana e outros inerentes à própria existência para garantir um mínimo existencial aos cidadãos. Em 1789, na França já havia se pensado no conceito dos direitos humanos com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão graças a revolução francesa, passando a defender os direitos naturais que são universais, inalienáveis e sagrados e trouxe os ideais como a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Rompeu-se nessa época também com a centralização do poder nas mãos do monarca e delegou autoridade ao povo. Apesar disso, os direitos em questão somente passaram a ser reconhecidos formalmente com a chegada da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Diante das atrocidades contra as pessoas nos campos de concentração e demais atentados a direitos nas guerras que impactaram o

mundo e as catástrofes deixadas por elas, é que foi criado um sistema global de proteção para atender as liberdades e garantias dos indivíduos, passando a compor nesse período papel crucial na criação dos documentos internacionais.

Os Direitos Humanos são imanes ao ser humano e fazem parte de uma manifestação moderna, decorrente de anos de luta para o seu reconhecimento no papel. Mas do que uma norma positivada em tratados, é uma concepção anterior que parte da concepção de um direito natural ligado à essência humana. Todo indivíduo possui consigo prerrogativas próprias para exigir de quem quer seja, do Estado ou de outro ser humano o respeito aos seus limites de bem estar, segurança, dignidade, entre outros. O jusnaturalismo é uma corrente que fundamenta os Direitos Humanos, é o substrato do nosso ordenamento jurídico que centraliza o indivíduo como sujeito de direitos.

Ao longo dos anos, os direitos do homem foram alvo de relevo na ordem internacional na construção dos tratados, trazendo a ideia de uma ordem suprema e universal e imutável que não é resultado de obra humana. Pode-se dizer que tais prerrogativas prevalecem em qualquer parte do mundo, pois faz parte da essência do ser. Contudo, apesar do seu caráter indissociável, há necessidade de chancela pelo Estado e não havendo esse reconhecimento, os direitos humanos não passam de aspirações.

Nesse sentido, passam os Direitos Humanos a integrar as previsões em tratados e costumes internacionais, elevando-se a categoria de Direito Internacional Público. Valério Mazzuoli (2012, p.833) reitera o sobredito, vejamos: “O sistema global de proteção dos direitos humanos inaugurado pelas Nações Unidas colocou o ser humano de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alcançando-o à categoria de direito internacional”.

Claramente, o tráfico de mulheres para fins sexuais violam os Direitos Humanos pois retira da vítima a possibilidade de autodeterminação quanto ao sexo, dispondo-as como uma mera mercadoria para aferir lucro em seu prejuízo. É notório que na órbita sexual, a pessoa tem liberdade de escolha ampla, para melhor dizer, nem mesmo o Estado pode ir contra as decisões individuais de cada pessoa e a mesma lógica se aplica aos traficantes, que se utilizam-se desse negócio indevido obrigando mulheres a se prostituírem e afetando diretamente a sua incolumidade, sujeitando-as ao contágio de males incuráveis e prejuízos irreparáveis.

Assim sendo, urge a necessidade de prevenção ao crime através das medidas de profilaxia, que são medidas secundárias na recuperação da vítima, além da efetiva punição severa dos traficantes (caráter retributivo da pena) e por último, a proteção após a saída da vítima do cativeiro para que não seja a vítima revitimizada. É preciso medidas

mais eficazes quanto a proteção dessas, visto o seu protagonismo e que evidentemente através da sua colaboração, outras mulheres na mesma condição ou em risco potencial ao tráfico de mulheres podem ser alcançadas.

Vale salientar que os tratados internacionais têm caráter sugestivo, mesmo com a força vinculante por si só não suficientemente capazes de combater o crime organizado em larga na busca pela proteção de direitos reconhecidos globalmente. Diante do exposto, é necessário que cada Estado cumpra suas obrigações, criando leis mais severas, bem como diligenciar quanto ao bom cumprimento da execução penal, garantido que seja dado o tratamento adequado à proporção do crime e não apenas dar uma satisfação à sociedade.

Em casos de crimes transnacionais, a Cooperação Jurídica Internacional é a ferramenta adequada na resolução dos conflitos de espaço quanto à aplicação da lei. Segundo Gleyce Ferreira (2019, p.19) “Pode-se compreender a cooperação internacional como a ajuda recíproca entre Estados distintos visando uma mesma finalidade.” A finalidade é sempre a troca de informações rumo ao desembaraço burocrática relativos ao processo de investigação dos crimes a distância e desconhecimento dos integrantes da empreitada criminosa. Assim sendo, mostra-se indispensável a cooperação para facilitar os trâmites, contudo as normas internas dos países devem ser respeitadas em virtude da soberania.

Com o fenômeno da globalização em meados do século XX, barreiras foram desobstruídas. Notou-se uma maior circulação de bens e serviços, a comunicação entre as pessoas foi simplificada pelo GPS e pela internet, bem como o desenvolvimento nos meios de transportes assim aproximando as pessoas mediante a modernização científica (Crovato, 2018). Com essas facilidades expandiu-se o fluxo de migrações de forma desordenada entre os países, indivíduos vítimas de perseguições políticas, religiosas ou étnicas, advindo de outros países em razão de crises humanitárias, por ocasião de desastres ambientais, em decorrência de conflitos armados e principalmente por desigualdades econômicas.

É importante ressaltar que a globalização também corroborou para o aumento exponencial do crime de tráfico de pessoas, uma vez que facilitou a mobilidade internacional, intensificou desigualdades sociais e econômicas, possibilitou o uso da internet e redes sociais para aliciamento de vítimas e fortaleceu organizações criminosas transnacionais. De acordo com (Crovato, 2018, p.12):

Dessa forma, percebe-se que, com o cenário mundial com o aumento exponencial dos problemas sociais, vê a violência emergir entre eles, e os criminosos, se adaptando à nova realidade tecnológica e financeira, transpõem as fronteiras políticas e se integram na economia globalizada.

Conforme o aludido, a tecnologia possui duas faces cabendo ao Estado fechar todas as aberturas para esses criminosos através da capacitação dos seus profissionais, melhorias em sistemas de informações ou base de dados, sensibilizar a população que o crime existe através das mídias e dos principais meios de comunicação e diante da evolução da sociedade é que busca a cooperação a articulação de mecanismos jurídicos, policiais, diplomáticos e humanitários entre diferentes países, tendo em vista que nenhum Estado consegue combater o fenômeno do tráfico de seres humanos isoladamente.

Ademais, não há como se falar em justiça territorializada, pois o crime assim como as demais áreas afetadas pela globalização, também se atualizou (Crovato, 2018). Os delinquentes adaptam o *modus operandi* a nova realidade e encontram brechas para agir no escuro sem deixar pistas para que as autoridades ajam, por se tratarem de pessoas com alto poder aquisitivo e forte influência, dispondo até de muitas vezes de recursos de inteligência sofisticados e tecnologia de ponta que nem mesmo a polícia dispõe.

Dessa forma, tais indivíduos ultrapassam não só os limites da lei, mas também as fronteiras, o que traz inúmeras dificuldades, tornando até mesmo impossível a investigação e que somente é possível através de forças conjuntas e união de esforços para que as diferentes jurisdições dialoguem entre si para dar uma resposta a altura a sociedade (Crovato, 2018). Para tanto, se mostra a cooperação internacional um mecanismo indispensável no enfrentamento do Tráfico de Seres humanos e aqui, especificamente as mulheres com fins sexuais.

No caso brasileiro, quem assume essa função é o Ministro da Justiça como Autoridade Central através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI). No site do Governo Federal encontramos uma definição geral, vejamos.

Pode-se conceituar a Autoridade um órgão técnico, não-jurisdicional, designado por Estado soberano para receber, adequar, promover o juízo administrativo, tramitar e zelar pelo cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional emanados de outro Estado soberano. Em outras palavras, a Autoridade Central é o órgão técnico-especializado responsável pela legalidade, lisura, celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional.

[...] O DRCI centraliza toda a atividade de cooperação, sendo responsável pela boa condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e os demais Estados soberanos, cabendo-lhe receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento desses pedidos de cooperação, realizando sobre eles o juízo de admissibilidade administrativo, que inclui exame de compatibilidade jurídica e material, levando em conta a legislação nacional, acordos bilaterais e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais.²⁰

²⁰ Cooperação jurídica internacional em matéria penal

Posto isso, é salutar que exista a reciprocidade e um clima amistoso entre os países no enfrentamento ao tráfico de seres humanos, por ser crime invisível, de difícil mensuração, com lastro probatório muitas das vezes frágil e principalmente pela possibilidade de ocorrer a distância. Sem esse auxílio, inviabiliza a punição dos seus infratores e diante do menoscabo pela causa, é que a tendência seja aumentar os índices do seu exaurimento.

4.2 O PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Os tratados internacionais são, por excelência, os instrumentos que preveem e fundamentam a cooperação jurídica internacional, visto que são documentos internacionais aos quais os Países aderem espontaneamente aos preceitos neles contidos com o intuito de viabilizar a defesa dos direitos dos seus nacionais melhorando significativamente a qualidade de vida desses, bem como o progresso social através de políticas públicas individualizadas a determinados grupos mais vulneráveis, como é o caso do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Esses compromissos possuem normas cogentes que vinculam os Estados-Nações e caso haja o descumprimento há sanções impostas pela comunidade internacional.

Diante do grau de violência contra mulheres e sua repercussão mundial, viu-se a necessidade de criar documentos de abrangência global que fixassem os padrões para criações de instrumentos de controle nacionais para repelir as violações aos direitos dessas. Nesse sentido, inaugurou a matéria, a Convenção de Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas datado de 1904, todavia só foi ratificado pelo Brasil depois com a promulgação do Decreto nº5.59 de 13 de julho de 1905. Em 1910, houve uma revisão desse acordo reforçando o primeiro no que concernia medidas para os aliciadores, definindo também o que era o tráfico e a exploração da prostituição como objeto de proteção do Direito Penal.

Com a discussão acalorada dessa temática houveram progressos no âmbito das convenções para dar maior amplitude, dentre essas foram: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em 1921, internalizado pelo Brasil pelo Decreto nº 23.812 de 30 de janeiro de 1934. Em 1933 na cidade de Genebra foi realizada a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres

Maiores criada pela Liga das Nações e posteriormente protocolado pelo Brasil através do Decreto nº 2.954 de 10 de agosto de 1938; a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio em Lake Success pela ONU de 1950 na cidade de Nova Iorque, EUA ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 46.891 de 08 de outubro de 1959.

No ano de 1979, houve a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida popularmente como “Convenção de Belém do Pará” de 1994, com a adoção no Brasil em 1º de agosto de 1996 pelo Decreto nº 1.973, na cidade de Belém, no estado do Pará e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também nomeado Protocolo de Palermo, de 2000 em uma das Conferências das Nações Unidas, na cidade de Palermo na Itália, sendo internalizado no país pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.

Ao presente estudo, nos interessa as duas últimas convenções. A Convenção de Belém do Pará evidentemente por ser a primeira realizada no país e umas das primeiras realizadas no âmbito internacional, com o escopo de proteção à vulnerabilidade do gênero feminino. O Protocolo de Palermo, sem dúvidas é o documento mais completo do que todos os outros anteriores, complementando as demais provisões anteriores e reforçando a importância na sua observância na criação de leis nacionais específicas e políticas públicas com capacidade de atender as demandas sociais dos grupos mais carentes e suscetíveis à exploração, como é o caso das mulheres.

4.3 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define o conceito de violência, não restringindo apenas a modalidade física, mas sexual, patrimonial e psicológica, inclusive podendo a violência ser caracterizada em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dor ou sofrimento a mulher. Além do fato de reconhecer a violação de Direitos Humanos e as liberdades fundamentais decorrentes dessa prática, impondo aos Estados signatários o dever de punição aos infratores e acolhimento à vítima para que não retorne a mesma situação.

Passou-se também a tratar a violência contra mulheres como algo reprovável em todos as esferas, quer sejam públicas, quer sejam privadas, não se limitando mais a uma “Simples briga de casal” mas algo que toda a sociedade venham intervir com vistas a salvaguarda feminina demandando assim também a atuação estatal, pois se trata de um problema público. Ademais, mencionou-se especificamente o tráfico de mulheres e a prostituição forçada como formas de violência.²¹

Outro ponto central é o reconhecimento de que a violência contra a mulher decorre de relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres. A Convenção não trata a violência como fato isolado ou meramente individual, ela a compreende como manifestação estrutural da discriminação de gênero e da desigualdade social por isso, o tratado possui forte conteúdo de transformação social, exigindo políticas públicas educativas, preventivas e culturais voltadas à superação dos estereótipos de gênero.²²

4.4 PROTOCOLO DE PALERMO

O Protocolo de Palermo foi fundamental para o combate ao tráfico de mulheres porque estabeleceu, pela primeira vez, uma definição internacional uniforme do crime de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento, transporte, transferência ou acolhimento de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou outras formas de exploração. Sua principal contribuição foi criar um modelo internacional baseado nos chamados "3 Ps": a prevenção do tráfico de pessoas; a proteção e assistência às vítimas e a punição dos traficantes.

Houve o fortalecimento da cooperação entre os países para investigar organizações criminosas transnacionais, facilitar a extradição de criminosos e promover o intercâmbio de informações. No contexto do tráfico de mulheres, o tratado impulsionou a criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da exploração sexual, da prostituição forçada e de outras formas de violência de gênero, garantindo maior proteção às vítimas e incentivando os Estados a adequarem suas legislações internas aos padrões internacionais de direitos humanos. No Brasil, sua influência foi decisiva para a edição da Lei nº 13.344/2016 e para a reformulação do crime de tráfico de pessoas no Código Penal.

²¹ Convenção Belém do Pará: importante instrumento na evolução dos direitos das mulheres nos últimos 30 anos Ver em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/convencao-belem-do-para-importante-instrumento-para-evolucao-dos-direitos-das-mulheres-nos-ultimos-30-anos.shtml>

²² Convenção de Belém do Pará

Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/internacional/belem-do-para?utm_source=chatgpt.com

O controle de convencionalidade, desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consiste no dever de juízes e tribunais nacionais verificarem se as leis e atos internos estão em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará.

No âmbito do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o Estatuto da Magistratura Interamericana e os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana orientam que os julgamentos sejam realizados sob uma perspectiva de gênero que no Brasil foi institucionalizado por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero lançado pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidado pela resolução CNJ n.492/2023 que tornou a aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário, reconhecendo as desigualdades estruturais, as vulnerabilidades sociais e as formas específicas de violência sofridas pelas mulheres (Fachin;Olsen, 2022).

Nesses casos, o magistrado deve evitar estereótipos de gênero, assegurar a proteção integral da vítima e interpretar a legislação interna em consonância com os compromissos internacionais de combate à violência contra a mulher, ao tráfico de pessoas e à exploração sexual. Assim, o controle de convencionalidade e o julgamento com perspectiva de gênero funcionam como importantes instrumentos para garantir uma resposta judicial mais efetiva, humanizada e compatível com os direitos humanos das mulheres vítimas de tráfico e exploração sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Delegado de Polícia Federal no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual atua principalmente na repressão direta à criminalidade organizada colaborando com a formação da ação penal e atendendo aos as determinações judiciais e as demais diligências requeridas pelo Ministério Público. Em sua forma preventiva, fiscaliza as principais áreas suscetíveis a exploração e prostituição forçada, além das zonas de fronteiras, aeroportos e etc. Após a libertação da vítima, compete a autoridade policial identificar a vítima de tráfico humano, fazendo a devida distinção do migrante irregular, bem como evitar perquirir a vida pregressa da mulher, pois em nada justifica a prática dos criminosos, uma vez que todo ser humano deve ser tratado com igualdade de condições e ter sua órbita sexual protegida contra ataques de terceiros.

É dever desse também, realizar a oitiva de forma humanizada, assegurando os direitos inerentes a essa, fazer a reconstituição do crime se for o caso e conferir segurança para que essa possa colaborar e mesmo não colaborando, a proteção e o acesso às políticas públicas devem ser acionadas, visto que a proteção da vítima se sobrepõe ao sucesso da investigação. Em casos como esse, é comum a burocratização do serviço na prestação do socorro e da assistência visto que tratar-se-á de crime transnacional, o que obstaculiza o acesso primário, contudo o serviço de inteligência policial e a cooperação internacional quebram as barreiras que impedem a persecução penal e consequentemente facilitam a comunicação.

Através de sistemas específicos de trocas de informações é que mecanismos como a extradição, a carga rogatória, o cumprimento de mandados judiciais se concretizam. Os países voltados a se ajudarem reciprocamente abrem mão de parcela de sua soberania para se sujeitar às normas de outros, essas obrigações surgem em decorrência dos acordos bilaterais prévios. A lei penal a ser aplicada depende do exame do caso concreto, pois o próprio estatuto repressivo disciplina a matéria e aborda os requisitos para estabelecer a jurisdição. É inconcebível falar do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual sem também tratar da violação dos direitos que estão sendo feridos, como a liberdade, a dignidade e a igualdade.

Assim sendo, os Direitos humanos objetivam proteger essas mulheres contra atrocidades que limitam o seu bem estar pleno e é em virtude desse direito natural do indivíduo, que as leis são formuladas, buscando o progresso social de todos os indivíduos. Com relação a essas prerrogativas, diversos tratados foram elaborados com foco na matéria com vistas a reestabilizar as mulheres expostas a essa prática e tentar recuperar os quadros decorrentes dessas violações que em muito prejudicam as vítimas desse fenômeno. Os tratados internacionais firmam compromissos entre os Estados e os obrigam a punir as infrações, mas também a norma posterior que desrespeitem os documentos internacionais, por tratarem-se nesse caso de normas cogentes com valores humanos indisponíveis, que é a violação do corpo, algo inalienável por ser direito da personalidade.

A partir da análise detalhada no estudo, evidenciaram-se as contribuições práticas na resolução adequada do fenômeno que fomenta a criação de técnicas de expertises no combate a esse tipo de criminalidade. Constataram-se diversos problemas que fortalecem as organizações criminosas especializadas no tráfico de pessoas e muito embora tenha havido ao longo dos anos, uma melhoria significativa no corpo legislativo nacional e internacional, não houve ainda a efetividade prática na aplicação dos mecanismos de controle. A falta de fiscalização adequada nas fronteiras e em aeroportos, a escassez de

recursos públicos para assistir a vítima liberta, a má remuneração de servidores públicos, bem como a falta de capacitação para atender as vítimas específicas desse fenômeno, a corrupção dos principais agentes da segurança pública, a omissão da sociedade e a pouca propagação nos meios de comunicação e entretenimento impede o combate eficiente do crime.

É imprescindível que não apenas o Poder Público e os operadores da Segurança Pública estejam engajados na repressão ao crime organizado transnacional, em especial o Tráfico de Seres Humanos com potencial maior no foco feminino, mas que a sociedade civil, as ONG's e os demais setores se esforcem mutuamente no desmantelamento dessas redes sofisticadas que vai desde a conscientização, responsabilização e proteção. Algumas técnicas modernas para soluções a longo prazo residem no aprimoramento da inteligência financeira e cibernética, pois muitos desses delinquentes operam por meio de navegadores que não deixam rastros como a Dark Web e mensagens criptografadas, além das lavagens de dinheiro por meio de empresas fantasmas.

Devemos nos ater ainda ao fato de que, uma boa cooperação entre os países torna tudo mais ágil, o que somente pode se materializar com o fortalecimento de tratados de extradição e compartilhamento de dados em tempo real entre as polícias de diferentes nacionalidades. A capacitação dos profissionais que fazem a linha de frente no acolhimento no primeiro contato com a vítima é crucial no curso de toda a investigação e processo, uma vez que somente uma vítima que se sente segura poderá colaborar com o trabalho da polícia. A assistência integral e proteção social a essas, é essencial no sentido de direcioná-las ao mercado de trabalho, inserindo-as em contexto diferente do que foi experienciado antes, para que não sejam revitimizadas.

Essa proteção inclui a regularização migratória, uma vez que muitas vítimas são assoladas pelo medo de serem presas ou deportadas, pois muitas são tratadas como imigrantes ilegais quando encontradas pelas autoridades. As políticas públicas de prevenção e educação são medidas importantíssimas para as populações mais suscetíveis à prática desse crime, que devem alertá-las sobre os falsos anúncios de empregos e os métodos de aliciamento.

O uso das novas tecnologias não fica atrás dos demais, pois é através do desenvolvimento de plataformas baseadas em inteligência artificial para identificar padrões suspeitos de migração ou anúncios de exploração sexual online estão entre as principais ferramentas futuras para prevenir o aliciamento. Com a união de esforços e a junção de todos esses mecanismos é possível se chegar ao tratamento adequado do fenômeno, dar fim à impunidade e resgatar mais mulheres nas mesmas circunstâncias.

REFERÊNCIAS

- A economia obscura do tráfico humano. **Our rescue**, 2025. Disponível em: <https://ourrescue.org/resources/sex-trafficking/human-trafficking/human-trafficking-statistics/economics-of-human-trafficking>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- A HISTÓRIA REAL QUE INSPIROU SALVE JORGE. Yotube, 2023. 1 vídeo (8:25 min.). Disponível em: <https://youtu.be/1X59iR3BNag?si=78ISZwR6Eq0032Xg> Acesso em: 08 jun. 2026.
- AZEVEDO, Sabrina da Silva. **Tráfico internacional de mulheres brasileiras: implicações e desafios da exploração sexual**. Repositório Institucional Cesrei, Campina Grande, p.02-21, Dez.2024.
- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo. Editora: Damásio de Jesus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. (Protocolo de Palermo). Brasília, DF: Presidência da república, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Aprova o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 12.121, de 30 de julho de 2024.** Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.121%2C%20DE%2030,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

Buscarapoioedenunciar. Gov, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas/buscar-apoio-e-denunciar>. Acesso em: 08 jun. 2026.

CAMARGO, Thaís de. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 1. ed São Paulo: Saraiva, 2013.

Canais de atendimento. Gov, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento. Acesso em: 06 jun. 2026.

Como começou a nossa história. **Interpol**, 2011. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/How-our-history-started>. Acesso em: 08 jun. 2026.

Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Gov, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: 08 jun. 2026.

Convenção de Belém do Pará. Gov, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/internacional/belem-do-para?utm_source=chatgpt.com. Acesso: 08 jun. 2026.

Coração azul, **ASBRAD**, 1997. Disponível em: <https://asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/coracao-azul/>. Acesso em: 06 jun. 2026.

CROVATO, Dilmar Philippe dos Santos. **Crimes transnacionais: a evolução do direito penal frente às ameaças internacionais**. 2018. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2018. Disponível no Repositório Institucional da UFU.

Direitos: tráfico de pessoas em Salve Jorge tem repercussão nacional. **Rede globo**, 2013. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/globocidadania/nas->

novelas/noticia/2013/03/trafico-de-pessoas-em-salve-jorge-tem-repercussao-na-grande-imprensa.html. Acesso em: 08 jun. 2026.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos humanos. **Revista CNJ**, Brasília, v.6, n.esp. (Edição Especial Mulheres e Justiça), p.95-108, ago.2022. Disponível em: Revista Foco do CNJ.

FERREIRA, Bruna Lúcia Aparecida do Carmo. **Entre fronteiras e desejos: a exploração do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais e suas implicações no direito penal brasileiro**. 2024. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <http://pantheon.ufrj.br/handle/11422/2604>. Acesso em: 08 jun. 2026.

FERREIRA, Raíssa de Almeida; CORDEIRO, Norberto Teixeira. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil. **Revista REASE**, v.9,n.11,p.595613,2023.Disponível em:<https://periodicosrease.pro.br/rease/article/view/12388>. Acesso em: 08 jun. 2026.

FERREIRA, Gleyce Samara dos Santos. **A atuação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2019. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, 2019. Disponível no Repositório Institucional da UCSAL.

FERREIRA, Michelly Sanny; SERAFIM, Lauane Ferreira. Tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. **Revista Foco**, Curitiba (PR)| v.16.n.11, e3609, p.01-19, 2023.

GASDA, Élio Estanislau. Onde está teu irmão? (Gn 4,9): aproximação bíblico teológica ao tráfico de pessoas. **Encontro teológicos**, Florianópolis, v.28, n.3, p. 45-60, 2013. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/articleqview/137>.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 7.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A autocolocação da vítima em risco. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.189 p. (Série Ciência do direito penal contemporâneo), v.7).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral: artigos 1º ao 120 do código penal. 23.ed. Niterói: Impetus, 2021. v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19.ed. Barueri: Atlas, 2022.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional**. Campos Rio Vermelho, p. 01-23, 2016.Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 08 jun. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. SP:**Revista dos Tribunais**, 5ª. ed, 2012.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **A condição feminina na reforma penal projetada**. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína Conceição (coord.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 365-380.

MONTEFUSCO, Renato Zanolla et al. **O tráfico humano e a cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional**. 20 ed. SP:Enic, 2023.

Mulheres são 96,36 das vítimas de tráfico internacional de pessoas, aponta pesquisa realizada por OIM, CNJ e UFMG. **OIM**, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/mulheres-sao-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas-aponta-pesquisa-realizada-por-oim-cnj-e-ufmg>. Acesso em: 08 jun. 2026.

Números de vítimas de tráfico humano aumenta 25% e mulheres são maioria. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-12/numero-de-vitimas-de-trafico-humano-aumenta-25-e-mulheres-sao-maioria>. Acesso: 08 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III). Paris: 10.dez.1948. Disponível em: [unicef.org](https://www.unicef.org). Acesso em: 09 jun. 2026.

Paolella C. **Diferenças de gênero**. Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/human-trafficking-in-medieval-europe/gendered-differences/4BD1CFFED05794EB85844856F5EBA8DE>. Acesso em: 08 jun. 2026.

PF mantém atuação permanente no combate ao tráfico de pessoas em todo o país. **Gov**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/pf-mantem-atuacao-permanente-no-combate-ao-trafico-de-pessoas-em-todo-o-pais>. Acesso em: 08 jun. 2026.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, n. esp, p. 173-192, 2019.

RIBEIRO, Marcos Leôncio Sousa. O papel da Polícia Federal na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, **Revista brasileira de ciências policiais**, Brasília, Edição Especial, p.151-182, 2017.

ROSA, Camila Marqueti. o tráfico internacional de pessoas em face da abordagem na mídia. **Encontro de iniciação científica**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3400/3155>. Acesso em: 08 jun. 2026.

Secretáriogeral. Interpol, 2011. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat/Secretary-General>. Acesso em: 08 jun. 2026.

SOUZA, Felipe Faé Lavareda de. O enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma perspectiva investigativa. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial, p. 87-103, 2019.